

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 014/2020
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 043/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO VALOR DE R\$ 890.420,00, NO ORÇAMENTO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2020".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 014/2020 oriundo do Poder Executivo que trata de Abertura de Crédito Adicional Especial.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal proceda na Abertura de Crédito Especial no Orçamento Corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessário para alterações no FDM – Fundo Cidades.

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária específica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito federal", que abaixo se transcreve:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se:

II – especiais dos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto Executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.


Conforme se vê do projeto enviado pelo Poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 014, de 2020, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43 da lei nº. 4.320, de 1964.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 22 de ABRIL de 2020.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico